



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.002173/2007-20
Recurso nº 885.362 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.887 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria COFINS-RECOLHIMENTO
Recorrente TELERN CELULAR S.A. (TIM NORDESTE S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2003

COFINS. MULTA DE MORA. ERRO NO CÓDIGO DE RECEITA. RETIFICAÇÃO DE-OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Nas hipóteses em que for constatado evidente erro de preenchimento do documento, a unidade da SRF deverá promover de-ofício a retificação de Darf ou Darf-Simples (Instrução Normativa SRF nº 672/2006, art. 10).

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 26/06/2012

Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes Nascimento e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente o conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que julgou improcedente a impugnação, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/01 12003 a 30/11/2003

MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A DRJ afastou a alegação de pagamento apresentada pelo sujeito passivo na impugnação, assentada no seguinte fundamento:

8. A impugnante alega que os acréscimos legais foram devidamente pagos, em valores e datas próprias, como se infere das cópias anexas do SIAF, fls. 24/34. Examinando-se tais documentos, verificamos a existência de valores idênticos aos constantes do "Anexo IV - Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor", fls. 51. Todos teriam sido recolhidos em 29 de agosto de 2006, quitação conforme Portaria SRF no 913, de 25 de julho de 2002. No entanto, tais valores teriam sido recolhidos de acordo com o código de receita 2172 (cofins) e não o código de receita 6337 (multa cofins isolada).

[...]

12. Pelo § 3º do art. 61, da Lei nº 9.430/1996, somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento é que comporta o pagamento de juros de mora. O vencimento e data do pagamento da mencionada contribuição são os constantes do "Anexo II a — Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento", de fls. 40/50, cabendo o pagamento da multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, que corresponde exatamente aos valores mencionados no "Anexo IV - Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor", fl. 51. Em face dos documentos apresentados pela Impugnante, de fls. 24/35, (SIAF2006-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECAÇÃO FINANCEIRA - DARF), terem os valores idênticos ao demonstrativo, de fl. 51, porém com o código de receita 2172 (COFINS) e não 6337 (multa isolada Cofins), quando da cobrança sejam observados tais documentos e se for o caso efetuar a retificação do DARF.

O Recorrente, nas razões recursais de fls. 89 e ss., alega que:

No momento em que fez o recolhimento do tributo a Recorrente o fez contabilizando os acréscimos legais até a data do pagamento, utilizando-se do código do tributo por estar pagando, no mesmo ato, o tributo e os acréscimos legais

pelo atraso. Destarte, não caberia ao Recorrente se utilizar de dois códigos de receitas distintas.

Procedendo a uma comparação com o preenchimento de um DARF, vemos que, muito embora existam campos para preenchimento do "valor principal", do "valor da multa" e do "valor dos juros e/ou encargos", temos que existe apenas um campo destinado ao "código da receita", bem como que, quando se está pagando um tributo em atraso o código da receita utilizado é o do tributo e não o dos acréscimos legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 30/04/2010 (fls. 87) e o protocolo do recurso, em 28/05/2010 (fls. 89). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

O Acórdão recorrido entendeu que, embora devidamente provado (fls. 24/34 e fls. 51), o pagamento seria destituído de eficácia jurídica, em razão do erro no código de receita (código 2172 - cofins -, e não 6337 - multa cofins isolada). Trata-se, *data venia*, de exegese que, além de excessivamente formalista, porquanto, no caso em exame, houve apenas um erro no código de pagamento, que poderia ter sido retificado de-ofício conforme previsto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 672/2006:

Art. 10. Independentemente de pedido, a unidade retificadora promoverá de ofício a retificação de Darf ou Darf-Simples quando constatado evidente erro de preenchimento do documento.

§ 1º A retificação de ofício de Darf ou Darf-Simples será precedida da formalização de processo administrativo, no qual o servidor que identificou o erro fará constar as evidências da ocorrência.

§ 2º Será admitida a retificação de ofício de Darf ou Darf-Simples eletrônicos decorrentes de compensação tributária efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), por erros cometidos por ocasião da geração dos mesmos, exceto os relativos ao campo "CPF/CNPJ".

Vota-se, assim, pelo provimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

CÓPIA